2.º C C | PUBLICADO NO D. O. U. De 04 / 11 / 1999 Rubrica

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10725.000390/95-59**
**Acórdão : 202-11.200**

Sessão : 19 de maio de 1999
**Recurso : 107.375**
Recorrente : CIA. AÇUCAREIRA USINA CUPIM
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**ITR** – CONTRIBUIÇÕES - CNA E CONTAG - Indevida a cobrança quando ocorrer predominância de atividade industrial, nos termos do art. 581, parágrafos 1° e 2° da CLT. Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria econômica do empregador (Súmula STF n° 196). **Recurso provido**.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CIA. AÇUCAREIRA USINA CUPIM.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999

Marcos Vinicius Neder de Lima
**Presidente**

Helvio Escovedo Barcellos
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiz Roberto Domingo, Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Tarásio Campelo Borges, Maria Teresa Martínez López e Ricardo Leite Rodrigues.
cl/fclb/mas

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10725.000390/95-59**
**Acórdão : 202-11.200**

**Recurso : 107.375**
Recorrente : CIA. AÇUCAREIRA USINA CUPIM

RELATÓRIO

A empresa acima identificada, às fls. 02, é notificada do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR e Contribuições à CNA e à CONTAG, exercício de 1994, referente ao imóvel rural denominado "Fazenda São Victor", de sua propriedade, localizado em Campos do Goytacazes - RJ, com área de 12,1 ha, cadastrado na Receita Federal sob o n.º 169.1548.8.

A contribuinte, às fls. 01, impugna o lançamento das contribuições à CONTAG e à CNA, alegando que exerce, como atividade fim, a produção de açúcar e álcool, utilizando seus imóveis rurais como meio de cultivo da matéria-prima para a sua indústria.

Acrescenta que sendo sua natureza industrial e não agrícola, a categoria econômica de seus empregados também possui natureza industrial.

Transcreve o disposto na jurisprudência consolidada na Súmula nº 196 do Supremo Tribunal Federal que assim determina: "ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador.".

Reforça seus argumentos, informando que recolhe as contribuições sindicais obrigatórias para o Sindicato da Indústria de Refinação de Açúcar do Estado do Espirito Santo e Rio de Janeiro e para o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Açúcar e Álcool, na forma do artigo 580, itens I e III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

A autoridade singular julgou o lançamento procedente, assim ementando sua decisão:

> **"CNA/CONTAG/94-** A atividade industrial açucareira não implica reconhecimento de conexão funcional entre esta atividade e as atividades rurais desenvolvidas no imóvel, nem ilide a obrigatoriedade de recolhimento das contribuições sindicais rurais previstas em lei.
>
> **LANÇAMENTO PROCEDENTE"**

**Processo : 10725.000390/95-59**
**Acórdão : 202-11.200**

Irresignada, a interessada recorre da Decisão de Primeira Instância, que lhe foi adversa (Doc. de fls. 71/75), reiterando as razões da impugnação.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo : 10725.000390/95-59**
**Acórdão : 202-11.200**

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Esta matéria já foi demasiadamente discutida neste Conselho, que de forma pacífica vem reiterando o mesmo entendimento. Assim, em homenagem ao atual Presidente do Segundo Conselho de Contribuintes, adoto as razões esposadas em voto de sua lavra, que a seguir transcrevo:

> "O presente litígio restringe-se à correta aplicação do § 2° do artigo n.° 581 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) que estabeleceu o conceito de atividade preponderante, ao disciplinar o recolhimento da Contribuição Sindical por parte das empresas, em favor dos sindicatos representativos das respectivas categorias econômicas, *in verbis*:
>
> > *"Art. 581 - Para os fins do item III do artigo anterior, as empresas atribuirão parte do respectivo capital às suas sucursais, filiais ou agências, desde que localizadas fora da base da atividade econômica do estabelecimento principal na proporção das correspondentes operações econômicas, fazendo a devida comunicação às Delegacias Regionais do Trabalho, conforme a localidade da sede da empresa, sucursais, filiais ou agências.*
> >
> > *§ 1° - Quando a empresa realizar diversas atividades econômicas, sem que nenhuma delas seja preponderante, cada uma dessas atividades será incorporada à respectiva categoria econômica, sendo a contribuição sindical devida à entidade sindical representativa da mesma categoria, procedendo-se em relação às correspondentes sucursais, agências ou filiais, na forma do presente artigo.*
> >
> > *§ 2° - Entende-se por atividade preponderante a que caracterizar a unidade do produto, operação ou objetivo final, para cuja obtenção todas as demais atividades convirjam, exclusivamente, em regime de conexão funcional."*

Da leitura atilada do citado texto legal, se verifica que foram fixados 3 (três) critérios classificatórios para o enquadramento sindical das empresas ou empregadores:

a) critério por atividade única;

b) critério por atividades múltiplas; e

c) critério por atividade preponderante.

Os dois primeiros critérios, contidos no *caput* e § 1° do artigo 581, não oferecem dificuldades, em contrapartida o terceiro critério - por atividade preponderante - inserto no § 2, tem sido objeto de controvérsia no que se refere ao seu entendimento e a correta aplicação aos casos concretos.

.....

A este respeito, formou-se, no âmbito deste Colegiado, respeitável base jurisprudencial, no sentido de aplicar o critério de atividade preponderante a diversos setores industriais, principalmente, ao setor sucro-alcooleiro, cuja característica principal é o desenvolvimento de intensa atividade agrícola fornecedora de insumo para a produção de açúcar ou álcool, cujo processo de fabricação é indiscutivelmente industrial, por natureza. Revela-se, destarte, a preponderância da atividade-fim de produção industrial sobre a atividade-meio de cultivo de cana-de-açúcar.

Os Acórdãos n°s 202-07.274, 202-07.306 e 202-08.706, da lavra dos ilustres Conselheiros Oswaldo Tancredo de Oliveira, Antonio Carlos Bueno Ribeiro e Otto Cristiano de Oliveira Glasner, firmam, dentre outros, o entendimento jurisprudencial acima comentado.

Aliás, a instância judicial tem confirmado o critério da atividade preponderante, para efeito de enquadramento sindical dos empregados de empresas, que desenvolvam atividades primárias e secundárias, nas respectivas categorias econômicas, na forma abaixo:

> *"ENQUADRAMENTO SINDICAL - RURAL/URBANO - A categoria profissional deve ser fixada, tendo em vista a atividade preponderante da empresa, ou seja, em sendo a empresa vinculada a indústria extrativa vegetal, os empregados que ali trabalham são industriários." (Acórdão*

*n.º 5.074 do Tribunal Superior do Trabalho, de 20.04.95, do Ministro Galba Velloso).*

*SÚMULA 196*

*"Ainda que exerça atividade rural, o empregado de empresa industrial ou comercial é classificado de acordo com a categoria do empregador (Diário de Justiça de 21.11.63, p. 1.193 - Supremo Tribunal Federal).*

Em decorrência, a recorrente está excluída do campo de incidência da Contribuição à CNA, por força do § 2º do art. 581 da CLT, que elegeu o critério da atividade preponderante em regra classificatória para o fim específico de enquadramento sindical.

Por outro lado, entendimento igual é extensivo à Contribuição à CONTAG, por tratamento analógico e jurisprudencial.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para excluir do lançamento as contribuições à CNA e à CONTAG."

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1999

HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS